



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.913312/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.904 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente IRMÃOS BOA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no Per/Dcomp em discussão nos autos.

5. Na manifestação de inconformidade (e-fls.2/3), de 06/11/2009, o interessado alega, em síntese, que errou no preenchimento da DCTF, quanto ao valor da estimativa de IRPJ período de apuração abr/2007, mas que providenciou a retificação. Diz que referido ato gerou o entendimento equivocado de que o débito seria de R\$135.861,29 quando o correto é R\$125.300,06 e que tem direito ao crédito de R\$10.561,23.

6. Nesta Turma, foram acostadas consultas de e-fls.76/101

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo transcrita

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Inexistindo provas do direito creditório alegado, mantém-se o Despacho Decisório recorrido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário com seguintes argumentos:

“O crédito utilizado na compensação declarada é decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ apurado em 04/2007.

Em primeira análise, no Despacho Decisório 848687086, de 07/10/2009, a compensação não foi homologada porque a Receita Federal localizou o pagamento informado pelo contribuinte mas entendeu equivocadamente que ele foi totalmente utilizado para quitação de débitos, não havendo saldo a restituir e/ou compensar.

O pagamento foi realmente efetuado a maior, conforme já informado e provado no processo administrativo.

A estimativa de IRPJ apurada em 04/2007 foi de R\$ 125.300,06 mas a recorrente, por engano, declarou o valor do débito em DCTF de R\$ 135.861,29 restando, conseqüentemente e indubitavelmente, crédito a ser restituído no valor da diferença entre o declarado e o devido, de R\$ 10.561,23.

Para corrigir o erro na declaração a recorrente retificou sua DCTF, ajustando o valor do débito ao que era realmente devido.

Também conforme consta no processo por informação da recorrente e informação oriunda dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, na DIPJ de 2008, referente ao ano-calendário 2007, a empresa declarou devido o valor de R\$ 125.300,06 em 04/2007 (declarou o valor correto).

Sendo os R\$ 125.300,06, deveria ser declarado este valor na DIPJ e não qualquer outro.

A DCTF foi entregue com erro conforme já informado. Nada mais correto, então, do que retificá-la, para que fique declarado o valor correto, que é o mesmo que foi declarado na DIPJ.

A DIPJ, aliás, nunca foi questionada pelo fisco; foi aceita por apresentar os valores corretos.

O seguinte trecho (16) do Acórdão demonstra o equívoco ocorrido no julgamento:

"16. Vê-se, portanto, que a origem do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, ora em análise, decorre de retificação de débito declarado em DCTF, após ciência do Despacho Decisório."

A DCTF é uma obrigação acessória; sua regulamentação prevê e permite a retificação quando há erro de preenchimento.

O pagamento maior que o devido é recuperável, passível de restituição e compensação conforme a obrigação principal (pagar o que é devido e não mais que isso). O erro no preenchimento de uma obrigação acessória não retira do contribuinte o direito à restituição e à compensação.

A obrigação acessória, corretamente cumprida ou não, não altera a hipótese de incidência tributária nem a apuração do imposto (fato gerador, base de cálculo e alíquota).

No parágrafo 18 do Acórdão recorrido consta informação relacionada ao artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, também equivocada:

"18. Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando objetiva a redução ou a exclusão de tributo, além de admissível apenas antes da notificação do lançamento - notificação que, no caso, corresponde à ciência do Despacho Decisório - depende da comprovação do erro/retificação alegado."

A ciência do Despacho Decisório não corresponde à notificação do lançamento como constou equivocadamente neste parágrafo do Acórdão recorrido.

Não houve notificação do lançamento. O contribuinte declarou o valor devido incorretamente e o retificou. O Despacho Decisório não homologou uma compensação, mas também não notificou um lançamento; a notificação de lançamento ocorre nos tributos sujeitos a lançamento *ex officio* ou nos casos em que a declaração não é aceita e é alterada pelo fisco ou, ainda, quando ocorre autuação do contribuinte (lançamento *ex officio* acrescido das penalidades previstas em lei).

No Despacho Decisório o contribuinte foi intimado (e não notificado) a recolher um valor porque a compensação não foi aceita, mas o lançamento foi feito e retificado pelo próprio contribuinte.

Ainda, em relação à suposta falta de comprovação do erro alegado, também não merece prosperar a conclusão a que chegou o Acórdão recorrido.

O IRPJ é um imposto anual; todos os dados necessários à sua declaração ao fisco são apresentados na DIPJ, não na DCTF.

A DIPJ foi corretamente apresentada conforme constatado no próprio julgamento administrativo, com todas as informações a ela inerentes, e com os valores corretos, inclusive no período em que foi apurado o pagamento a maior que o devido, que deu origem ao crédito compensado posteriormente.

A DIPJ é o documento de lançamento do IRPJ e foi corretamente preenchida e entregue. Na apuração do IPRJ do ano-calendário 2007 o valor pago a maior por estimativa em 04/2007 "sobra", é excessivo em relação ao total apurado, o que prova que a DCTF foi corretamente retificada.

Para facilitar o entendimento de V. Sa. a respeito de tudo o que já está informado e provado no processo, envia em anexo cópia do balancete de abril de 2007.

Por todo o exposto, requer seja reformada a decisão administrativo anterior, de modo que a compensação seja homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do Per/Dcomp n.º 16937.19253.290607.1.3.04-5164 (e-fls.69/73), em que se pleiteia o reconhecimento de direito creditório para fins de compensação, oriundo de pagamento indevido ou a maior, de estimativa de IRPJ (cód.rec.2362). Contudo, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de que inexistiria crédito disponível no período para tanto.

Por sua vez, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade explicando que equivocou-se no preenchimento da DCTF, quanto ao valor da estimativa de IRPJ período de apuração abr/2007, mas que providenciou a retificação em que ficou claro que, ao invés de R\$135.861,29, o valor correto do débito seria R\$125.300,06 e que, portanto, faria jus ao direito creditório no montante de R\$10.561,23.

No entender da Recorrente, uma vez retificado o equívoco, mesmo que após a prolação do referido despacho decisório, não haveria razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, vez que a simples ocorrência de erro preenchimento de DCTF não macularia a existência do crédito em debate

Porém, a DRJ entendeu não serem insuficientes as provas apresentadas para fazer prova do alegado e manteve, integralmente, o Despacho Decisório, a fim de não reconhecer o direito creditório e não homologar a Declaração de Compensação, nos seguintes termos:

“18. Nos termos do art. 147, §1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando objetiva a redução ou a exclusão de tributo, além de admissível apenas antes da notificação do lançamento – notificação que, no caso, corresponde à ciência do Despacho Decisório - depende da comprovação do erro/retificação alegado.

19. O interessado não comprovou com documentação contábil e fiscal o erro alegado, tem-se, portanto, que não foi comprovado o direito líquido e certo do crédito tributário pleiteado.

20. Não é demais observar que os elementos de prova devem ser apresentados em sede recursal, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual (art. 16, §4o. do Decreto n.º 70.235, de 1972, redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)”. – Grifou-se

Neste contexto, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente em sede do Recurso Voluntário, carrou aos autos novos documentos, qual seja, cópias de livros contábeis do período examinado, para comprovar o erro de fato que desencadeou a apresentação da declaração retificadora e por consequência a existência e liquidez do crédito informado no Per/Dcomp.

No caso, entendo se tratar de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Em suma, erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim procedeu a Recorrente instruindo o processo com cópias extraídas de sua contabilidade, comprovando, pelo menos a princípio, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, a jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, com fulcro na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Cumprindo ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no Per/Dcomp em discussão autos

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça